



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.007446/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.494 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente VALTER ROSA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que solicitados pela autoridade fiscal.

UNIÃO ESTÁVEL. PRAZO DE 5 ANOS. DEDUÇÃO DEPENDENTE. DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO

A dedução de dependentes e respectivas despesas médicas e com instrução podem ser efetuadas em relação ao vínculo por união estável (companheiro/companheira). Pelo novo Código Civil não existe mais necessidade de que se transcorra o prazo de 5 anos para a caracterização da união estável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.494 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.007446/2008-18

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de dependentes, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 3.816,00.
- dedução indevida de despesas médicas, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 23.815,76.
- dedução indevida de despesa com instrução, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 3.996,00.

As glosas foram as seguintes:

NOME	VALOR DEDUZIDO
Marcelo Augusto Oliveira Araujo (dependente)	1.272,00
Ana Gabriela de Almeida Araujo (dependente)	1.272,00
Valeria Almeida de Lima (dependente)	1.272,00
Gianpaolo Rodrigues Rossi (desp. Médica)	15.700,00
Sul America Saúde (desp. Médica)	8.115,76
Soc. Educacional Ideal (instrução com dependente)	(*)1.998,00
União Social Camiliana (instrução com dependente)	(*)1.998,00

(*) limite anual individual para dedução

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fl. 39 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa e anexa documentos.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

“1 – Dedução Indevida de Dependentes

...

O contribuinte apresenta documentação comprobatória da relação de dependência de dois dependentes (fls. 02/03), os filhos Ana Gabriella de Almeida Araújo e Marcelo Augusto Oliveira de Araújo.

Entretanto não é aceita a dedução do dependente Marcelo Augusto Oliveira de Araújo, pois o mesmo é beneficiário de pensão alimentícia, conforme informação constante da Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte (fls. 28).

O contribuinte não apresenta comprovação da relação de dependência com Waléria de Almeida de Lima.

Assim, restabelece-se a dedução de um dependente no valor de R\$ 1.272,00.

2 - Dedução Indevida de Despesas Médicas

...

Nos comprovantes de despesas odontológicas emitidas pelo profissional Gianpaolo Rossi, no valor de R\$ 15.700,00, não consta o beneficiário da despesa.

O contribuinte apresenta documentos emitidos pela Sul América Saúde, sendo R\$ 2.383,81, referente ao contribuinte e R\$ 5.731,95 referente a Waleria Almeida de Lima, considerada não dependente (fls. 13). Somente será aceito o valor referente ao contribuinte.

Assim, restabelece-se a dedução de despesa médica no valor de R\$ 2.383,81.

3 - Dedução Indevida de Despesas com Instrução

...

O contribuinte apresenta os seguintes comprovantes de despesas com instrução:

Instituição de Ensino	Beneficiário	Valor	Fls.
Faculdade Ideal	Marcelo Augusto Oliveira de Araújo	2.646,53	04
Faculdade de Enfermagem Luiza de Marillac	Waléria Almeida de Lima	2.443,00	09/12
Colégio Positivo 7 de junho	Ana Gabriella de Almeida Araújo	540,00	14

Somente será aceita a despesa de instrução referente a Ana Gabriella de Almeida Araújo. As demais despesas de instrução não serão aceitas por se tratarem de despesas referentes a não dependentes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Assim, restabelece-se a dedução de instrução no valor de R\$ 540,00.

...

Diante do exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento para restabelecer parcialmente dedução de um dependente - R\$ 1.272,00, dedução de despesas médicas - R\$ 2.383,81 e dedução de despesas com instrução - R\$ 540,00”

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 56 e segs. onde preliminarmente suscita a nulidade do lançamento sob a alegação de não ter recebido intimação para apresentação de documentação, e no mérito pugna pelo reconhecimento da união estável com Waléria Almeida de Lima, para efeitos de caracterização de dependência para fins tributários na DIRPF, e requer sejam acatadas as despesas com o cirurgião-dentista Gianpaolo Rossi, as despesas com o plano de saúde da Sul América pagas em nome de Waléria Almeida de Lima (companheira/união estável), bem como as despesas com instrução pagas à Faculdade de Enfermagem Luiza de Marillac (União Social Camiliana), pagas também em nome de Waléria Almeida de Lima. Não recorre das glosas referentes a dependente e instrução do alimentando Marcelo Augusto Oliveira de Araújo. Ao final pede o cancelamento do débito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-001.494 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.007446/2008-18

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe para análise e julgamento por esta turma do CARF.

A DRJ decidiu por restabelecer a dedução da dependente filha Ana Gabriella de Almeida Araújo (R\$ 1.272,00), dedução de despesas médicas referentes à parcela do titular no plano da Sul América (R\$ 2.383,81) e dedução de despesas com instrução referentes a filha Ana Gabriella de Almeida Araújo (R\$ 540,00), tornando-se então esses valores matéria preclusa, não mais objeto de apreciação em sede de julgamento administrativo neste CARF. O contribuinte não apresentou recurso ao CARF em relação à glosa do dependente Marcelo Augusto Oliveira de Araújo (filho alimentando) e nem de despesas com instrução do mesmo (Soc. Educacional Ideal), tornando-se essas também matérias preclusas.

Permanecem, pois, a glosa da dependente Waléria Almeida de Lima, bem como das despesas médicas e com instrução pagas em seu nome, e ainda a glosa dos pagamentos supostamente feitos ao profissional Gianpaolo Rossi, as quais são o objeto do recurso voluntário impetrado e consequentemente do presente julgamento.

Preliminar

O recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento, invocando cerceamento de seu direito de defesa sob o argumento de não ter sido intimado previamente à Notificação para que apresentasse documentos ou justificativas.

Não resta nesse ponto razão ao recorrente.

Situação que poderia ensejar anulação do lançamento por cerceio de defesa teria ocorrido caso o contribuinte não pudesse, por culpa da administração pública, ter apresentado os elementos de prova a seu favor ou se os mesmos fossem de muito difícil ou impossível produção, ou ainda, em os tendo apresentado, houvessem sido ignorados pelo julgador. Não ocorreu qualquer dessas situações. Dos autos do processo fica claro que foi dada ao contribuinte a oportunidade de apresentar os comprovantes solicitados, por meio de impugnação do lançamento na esfera administrativa, juntando a ela os elementos hábeis a embasar seus argumentos, pois teve o prazo de até trinta dias da ciência da Notificação de Lançamento para providenciá-los. Tanto é verdade que o contribuinte apresentou, tempestivamente, junto à DRJ, impugnação à qual anexou os documentos que julgou hábeis a comprovar suas alegações e, posteriormente, recurso voluntário a este CARF.

Caso a autoridade lançadora entenda não haver necessidade de prévia intimação, poderá efetuar o lançamento sem prévia audiência do contribuinte, sendo que o contraditório somente se instaura com a impugnação do contribuinte. A partir da autuação inicia-se a fase processual onde o contribuinte tem o direito à ampla defesa e ao contraditório em todas as suas fases.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)

Desta forma, é a autoridade lançadora que determinará se há ou não necessidade de prévia intimação.

Corroborar com este entendimento a determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 185, de 30 de julho de 2002:

Art. 2º O Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre a irregularidade fiscal detectada, fixando prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único. A juízo do AFRF, a intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada se a infração estiver perfeitamente demonstrada, com os elementos probatórios necessários.

Ao ser cientificado do auto de infração ou da notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar sua defesa por meio da impugnação, o que aconteceu no presente processo, sem qualquer prejuízo para o interessado.

Assim sendo, REJEITO a preliminar de nulidade suscitada, e passo à análise do mérito.

Mérito

Tendo em vista a não apresentação pelo contribuinte da documentação comprobatória no curso da ação fiscal junto à Receita Federal, e sua juntada somente por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, fica transferido para o julgador administrativo o encargo da primeira análise dos documentos trazidos.

Dependente Waléria Almeida de Lima – vínculo de união estável (companheira)

Sobre a dedução de dependentes na declaração de ajuste anual, quanto ao companheiro(a) na união estável, assim determina o artigo 35 da Lei 9.250/1996:

Art. 35º Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

...

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

...

Para justificar a manutenção da glosa da dependente Waléria Almeida de Lima, a DRJ em seu acórdão alegou que o impugnante não comprovou a relação de dependência, qual seja, a de união estável (companheira).

Para ser identificada a união estável devem ser utilizados conceitos do Direito de Família. Conforme o art. 109 do CTN a legislação tributária deve utilizar os conceitos do direito privado. A Lei Tributária não diz o que é união estável, que documento pode ser aceito como sua prova.

Pelo novo Código Civil não existe mais necessidade de que se transcorra o prazo de 5 anos para a caracterização da união estável. Os elementos que tipificam a união estável, segundo rege o art. 1.723, caput, são:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

A DRJ não diz em seu acórdão que elementos deveriam ter sido trazidos aos autos para a caracterização da união estável, no caso em análise.

Tem-se dos elementos acostados aos autos que à época dos fatos o contribuinte tinha uma filha em comum com a dependente Waléria Almeida, Ana Gabriela, de somente cinco anos de idade (certidão de fl. 4). O contribuinte também apresenta comprovante de que mantinha plano de saúde da Sul América, do qual é titular, com Waléria Almeida e a filha do casal (cartões de usuários do plano fl. 65), e ainda os boletos de pagamentos das mensalidades de faculdade de enfermagem para Waléria Almeida debitados em sua conta no Banco do Brasil (fls. 77 e segs). O contribuinte declarou para a Receita Federal, um órgão da administração pública, Waléria Almeida como sua dependente, na condição de companheira. É sabido que, normalmente, esse tipo de declaração é evitado quando, mesmo havendo pagamento de alimentos, não se deseja o convívio marital e familiar.

Assim sendo, não há razões para se refutar os elementos apresentados que comprovam a união estável à época dos fatos entre o recorrente e a dependente Waléria Almeida de Lima, e desta forma deve ser restabelecida a dedução da dependente, no valor de R\$ 1.272,00.

Despesas médicas e de instrução da dependente Waléria Almeida de Lima.

Foram glosadas as despesas médicas com o plano Sul América Saúde, no valor de R\$ 5.731,95, referentes à usuária Waléria Almeida, bem como as despesas com instrução da mesma, pagas à Faculdade de Enfermagem Luiza de Marillac (União Social Camiliana), no valor de R\$ 2.443,00 (deduzido o limite anual por dependente). As despesas foram comprovadas por meio dos documentos de fls. 75 (plano de saúde) e 77 e segs. (faculdade). Uma vez que superada a questão da comprovação da dependência de Waléria Almeida de Lima, conforme exposto no tópico anterior, que foi a justificativa dada pela turma julgadora de primeira instância para manutenção das glosas, devem então essas deduções serem também restabelecidas.

Despesas médicas com o cirurgião-dentista Gianpaolo Rodrigues Rossi

Cite-se novamente o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, tem-se que o valor deduzido referente ao profissional Gianpaolo Rossi, a título de despesas médicas, é sem dúvida significativo. É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo laudos, exames, radiografias que evidenciem a prestação dos serviços pagos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente, para alguns dos recibos.

Ocorre, entretanto, que a única pendência apontada pela DRJ como justificativa para a manutenção da glosa imposta pelo Fisco foi a falta da indicação nos recibos do beneficiário das despesas (entende-se o beneficiário dos serviços prestados). Ora, presume-se que o beneficiário dos serviços é quem efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Desta forma, devem ser acatados os comprovantes apresentados para restabelecer as deduções das despesas odontológicas pagas ao profissional Gianpaolo Rodrigues Rossi, no valor total de R\$ 15.700,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução por dependente referente a Waléria Almeida (R\$ 1.272,00), bem como as despesas médicas (R\$ 5.731,95) e com instrução (R\$ 2.443,00 verificado o limite anual por dependente) da citada dependente, e restabelecer a dedução das despesas médicas pagas a Gianpaolo Rossi (R\$ 15.700,00), e em decorrência exonerar o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 9 do Acórdão n.º 2001-001.494 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.007446/2008-18